



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de setembro de 2022.

**Processo Administrativo n.º 152/2022**  
**Pregão Eletrônico n.º 094/2022**

**Parecer n.º 462/2022**

### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 094/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de playground casa na árvore, tenda sanfonada, medidor multiparâmetro de bolso e drone profissional.

A sessão pública do certame se deu na data de 13 de setembro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa ITAMAR MAURI MULLER manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando não ter conseguido dar lances, sendo que o sistema a acusava de ter se sagrado vencedora e no final outra empresa foi declarada vencedora, sendo um erro a ser apurado.

### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 28 de setembro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa ITAMAR MAURI MULLER manifestou intenção de recurso alegando ter sido prejudicada na etapa de lances, inclusive abrindo chamado junto ao suporte do comprasnet, que informou que o município deveria tomar ações para apurar eventual erro que teria acontecido na fase de lances.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 19 de setembro de 2022, às 09h00min. A Manifestação das intenções se deu na data de 19 de agosto de 2022 às 08h44min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração. Não foram apresentadas razões de recurso, nem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

### **III – Da Fundamentação**



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa ITAMAR MAURI MULLER manifestou intenção pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à eventual erro de sistema, sendo que a recorrente alega ter sido declarada vencedora e depois outra empresa foi dada como ganhadora.

Se extrai da ata da sessão pública (Folhas 354 a 357), que a empresa recorrente ofereceu seus lances, tendo dado o lance derradeiro às 09h28min37seg, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). A empresa vencedora, VERSSERV VENDASONLINE EIRELI apresentou a última oferta do certame no valor de R\$ 21.998,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e oito reais), sendo esta a oferta vencedora. Em que pese a empresa alegar que o sistema a declarou vencedora, não apresentou elementos para comprovar o alegado, bem como eventuais falhas que poderiam ter sido do sistema. Pelo que se observa a empresa apresentou suas propostas, não tendo sido a proposta de menor valor. Pelo histórico da sessão não se vislumbram as eventuais falhas alegadas, eis que a empresa apresentou regularmente suas propostas. Não obstante, se observa que 07 (sete) empresas participaram do certame e nenhuma ocorrência anormal foi destacada pelos demais licitantes.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo não haver razões para reforma das decisões da pregoeira. É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**